

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1406 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA.....	5
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	10
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	11
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	13



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 168/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010458673202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 e 17 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 169/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010458673202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 170/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010449991202279,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA para atuar nas audiências a serem realizadas em 10 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 171/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010449991202279,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para atuar nas audiências a serem realizadas em 8, 9 e 15 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 172/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010458093202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 173/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, no período de 1º a 31 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA N. 001/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n. 07010458531202231;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria n. 146/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na Edição n. 1403, de 23 de fevereiro de 2022, que designou a servidora Daniela de Ulyssea Leal, matrícula n. 99410, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, na condição de titular, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“Contrato n. 032/2021”.

LEIA-SE:

“Contrato n. 032/2020”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE CARTA DE ADESÃO Nº.001/2021

PROCESSO: 19.30.1551.0000840/2021-74

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado do Acre.

OBJETO: O presente instrumento tem como objetivo a adoção de metodologia de estudos e informações sobre feminicídio, visando auxiliar a atuação de membros do Ministério Público, seja na área de repressão ou prevenção desse tipo de crime e outras violências contra as mulheres.

VIGÊNCIA: Indeterminado, enquanto houver interesse das partes.

DATA DA ASSINATURA: 2 de setembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Kátia Rejane de Araújo Rodrigues.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0499/2022

Processo: 2022.0001709

PORTARIA PA N. 03/2022

- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO os fatos mencionados no Inquérito Civil Público nº 2017.0000216, instaurado visando apurar possível dano à ordem urbanística decorrente da implantação de loteamento “clandestino”, oriundo de parcelamento irregular do solo no Município de Palmas, denominado “Loteamento Othila Tizoni”, figurando como investigado Paulo Tizoni Paraná, além do Município de Palmas, em razão da omissão do poder público municipal no dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo celebrado entre as partes interessadas, tratando-se de título executivo extrajudicial com, pelo menos, uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente cominação para o caso de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), estabelece que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”;

CONSIDERANDO que o TAC firmado nesta Especializada tem por objetivo estabelecer os termos e condições para que o COMPROMISSÁRIO regularize o imóvel descrito como Chácara

nº 73, Loteamento Santa Fé, Palmas-TO, desmantelando toda a infraestrutura de loteamento urbano que foi implantado naquele imóvel rural;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2017.0000216;
2. Investigados: PAULO TIZONI PARANÁ;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nesta Especializada na data de 22 de fevereiro de 2022, o qual tem por objetivo estabelecer termos e condições para que o COMPROMISSÁRIO, Paulo Tizoni Paraná, regularize o imóvel descrito como Chácara nº 73, Loteamento Santa Fé, Palmas-TO, desmantelando toda a infraestrutura de loteamento urbano que foi implantado naquele imóvel rural.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.4. Junte-se cópia da respectiva Portaria aos autos do Inquérito Civil nº 2017.0000216

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0502/2022

Processo: 2022.0001712

PORTARIA PA N. 04/2022

- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 (Lei Orgânica do

Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO os fatos mencionados no Procedimento Preparatório nº 2021.0002288, instaurado visando apurar possível venda ou locação ilegal do apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte II, situado na ARNE 71, nesta capital, tendo em vista é oriundo de programa habitacional e destinado a família de baixa renda;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício Nº 603/2021/GAB/SEHAB, a Secretaria Municipal de Habitação informou que a unidade habitacional apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte II, situado na ARNE 71, nesta capital pertence ao sr. Manoel de Jesus E. Cunha, conforme processo nº 2017072746 e que, após visita na unidade habitacional, constatou-se a veracidade da Denúncia, visto que cedeu/alegou para terceiro, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2021.0002288;
2. Investigados: Manoel de Jesus E. Cunha;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar os ritos administrativos que viabilizarão a execução do contrato e a retomada do imóvel de Manoel de Jesus E. Cunha, proprietário da unidade habitacional apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte II, situado na ARNE 71, nesta capital.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.4. Junte-se cópia da respectiva Portaria aos autos do Inquérito Civil nº 2021.0002288;
- 4.5. Notifique-se a Superintendência da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as medidas já adotadas para a retomada do imóvel em questão, visto que, conforme OF 14566/2021 CIACVBE, mencionou que as postagens das notificações de descumprimento contratual da região de Palmas/TO estavam programadas para serem realizadas até 14/01/2022. O expediente deve ser instruído com cópia do Ofício acostado ao evento 20.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2017.0002857

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a SANDRA MAÍRA BERTOLLI e aos demais interessados no Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.0002857, instaurado para apurar a efetiva reparação de danos ao erário estadual fixado através do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado nº 647/2013, proferido no bojo do Processo de Tomada de Contas Especial nº 12500/2012, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0498/2022

Processo: 2022.0001524

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações e documentos expostos na Notícia de Fato 2022.0001524, anunciando possível abuso sexual em detrimento da criança H.V.S.,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança H.V.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Itaporã do Tocantins/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, inclusive com aplicação das medidas protetivas cabíveis (art. 101 do ECA), com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CRAS do Município de Itaporã do Tocantins/TO, para que, em atuação conjunta, toda a equipe multidisciplinar do órgão preste total atendimento à criança e seus familiares, realize estudo psicossocial e envie ao Ministério Público;
7. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Itaporã do Tocantins/TO, para proceder com o tratamento médico e psicológico, em especial que seja ofertado, com prioridade, discrição e zelo, os serviços de ginecologia e obstetrícia à criança, em acompanhamento da equipe multidisciplinar de referência, para apoio e orientação dos atendimentos envolvendo casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;
8. Aguarde-se os relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008164

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada anonimamente, através de denúncia aportada via aplicativo WhatsApp institucional desta Promotoria de Justiça, para apurar possível falta de disponibilização de aferidores de temperatura para alunos da zona rural do Município de Goianorte/TO (evento 1).

Em suma, o noticiante informa que as aulas estariam previstas para retornarem no dia 6 de outubro de 2021, entretanto, a municipalidade não disponibilizará aferidores de temperatura ao receber os alunos na zona rural, antes de adentrarem no transporte escolar, sendo aferida apenas na entrada do colégio (evento 1).

Inicialmente, o Ministério Público expediu ofício ao Município de Goianorte/TO, requerendo informações e providências a respeito dos fatos narrados em notícia de fato (evento 3).

Atendendo à solicitação, a municipalidade informou que retornou as atividades escolares no modo presencial, atendendo todas as demandas de segurança sanitária, visando a combater a contaminação dos alunos e servidores pelo Coronavírus (evento 8).

Complementou os esclarecimentos, relatando que, dentre as medidas adotadas, consta a aferição de temperatura de todos os alunos, visitantes e servidores, na zona rural e nas escolas da cidade. Ademais, encaminhou os documentos comprobatórios, de aquisição de medidores de temperatura e demais itens pertinentes à prevenção; o Decreto Municipal n.º 006/2022 e publicação no Diário Oficial, onde dispõe sobre o retorno das aulas presenciais e as medidas a serem tomadas pela equipe escolar e comunidade (evento 8).

É o relatório:

Em linhas gerais, o Ministério Público visa a orientar e fiscalizar os municípios a evitarem o descumprimento das medidas de segurança. Pois, se por um lado vislumbra-se significativa redução de casos e boa cobertura da vacinação contra a COVID-19, por outro lado tem-se em circulação novas variantes do vírus.

Da análise dos autos, verifica-se que a municipalidade se encontra ciente e proativa, e cumprindo todas as formalidades e exigências sanitárias com relação às diretrizes adotadas de combate ao vírus.

Nesse contexto, as declarações apresentadas mostram-se contundentes, principalmente quando analisadas em conjunto com a documentação comprobatória colacionada. Assim, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Diante de tais fatos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e

cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0001371

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001371, a qual se refere a suposto descumprimento de carga horária laboral pelo senhor Antônio Carlos Domiciano, assessor comissionado II, no âmbito da Coordenação de Residência

Rodoviária da AGETO (Agência Tocantinense de Transportes e Obras) em Gurupi/TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001371

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto descumprimento de carga horária laboral pelo senhor Antônio Carlos Domiciano, assessor comissionado II, no âmbito da Coordenação de Residência Rodoviária da AGETO (Agência Tocantinense de Transportes e Obras) em Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, havendo apenas anexado à denúncia duas fotografias, não datadas, e cujos locais em que foram tiradas são desconhecidos, que isoladamente, não servem de indícios de comprovação dos fatos noticiados.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 6).

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/

CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Coordenação de Residência Rodoviária da AGETO (Agência Tocantinense de Transportes e Obras) em Gurupi/TO.

Gurupi, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0001445

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0001445, a qual se refere a suposto recebimento irregular de gratificações por parte de servidores lotados na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001445

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto recebimento irregular de gratificações por parte

de servidores lotados na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) de prova da irregularidade informada.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 5).

Certificou-se no evento 6 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Gurupi, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009074

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0009074 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA os senhores Jânio Magalhães de Oliveira, Bruno Flávio Santos Sevilha e Enio Licínio Horst Filho acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009074, noticiando suposta violência institucional praticada por agente prisional em face de Jânio Magalhães de Oliveira, fato este relatado nos autos do Processo nº 0009218-75.2021.8.27.2722. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Ofício nº 03/2021, oriundo do Juízo da Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi/TO, noticiando suposta violência institucional praticada por agente prisional em face de Jânio Magalhães de Oliveira, fato este relatado nos autos do Processo nº 0009218-75.2021.8.27.2722.

Inicialmente, decidi receber o expediente em questão por tratar-se de suspeita de crime de abuso de autoridade perpetrado em desfavor de preso, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal.

Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, se afigura a medida correta no caso sob exame.

Com efeito, após detida análise do Processo nº 0009218-75.2021.8.27.2722 e dos autos associados a este, em especial com

base nos laudos periciais, atestados e exames médicos acostados ao feito, reestei convencido de ausência de materialidade delitiva do crime de abuso de autoridade, conforme depoimento prestado pelo representante Jânio Magalhães de Oliveira, ao magistrado, durante a audiência de custódia realizada no dia 23/09/2021, referente ao Inquérito Policial nº 0008989-18.2021.8.27.2722.

De fato, consta do histórico do Laudo Pericial nº 2021.0007260 que o representante Jânio Magalhães de Oliveira referiu não haver sofrido agressão e que não apresentava, na oportunidade (22/09/2021), lesão corporal, informação esta que restou corroborada pelo médico e perito legisla Dr. João Luis Baris de Lima, ao responder os quesitos (itens 1 a 11.3) formulados pela autoridade policial. Ademais, o relatório clínico juntado pela defesa, no evento 18, trata-se de peça não assinada por profissional da saúde, portanto, desprovida de valor probatório e que, além disso, não veio instruída com cópias de exames que evidenciassem a presença de lesões corporais no corpo do representante.

Outrossim, colhe-se dos autos que em nenhum momento o representante declinou o nome ou mesmo as características físicas do(s) suposto(s) agressor(es) e/ das testemunhas que eventualmente presenciaram o evento. Derradeiramente, no que diz respeito a suposta foto do representante, e áudios, vazados de dentro das instituições de segurança, nos termos veiculados pela defesa do representado, fato este que poderia se subsumir em tese aos arts. 13 e 38 da Lei nº 13.869/2019, impende ressaltar que a defesa do representante não se desincumbiu de juntar aos autos as respectivas mídias, o que inviabiliza confirmar a verossimilhança dos fatos e requisitar a realização de exame pericial objetivando aferir a autenticidade e procedência dos respectivos elementos de prova.

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar o suposto crime delineado na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c art. 2º, inciso IV da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.

Cientifique-se o representante Janio Magalhães de Oliveira por intermédio de seus advogados Dr. Bruno Flavio Santos Sevilha e Dr. Enio Licínio Horst Filho, através do e-mail sevilhaadvocacia@gmail.com, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Gurupi, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0501/2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0500/2022

Processo: 2022.0001711

Processo: 2022.0001710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que a investigada não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001375-08.2016.8.27.2731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a investigada e seu advogado disponibilizando-lhes o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que a investigada não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00074858120208272731.

0001375-08.2016.8.27.273 Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a investigada e seu advogado disponibilizando-lhes o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 129, IX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), bem como pelo Art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do Art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do Art. 129, II, da (CRFB/88);

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (Art. 134, parágrafo único, do ECA);

CONSIDERANDO que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (Art. 136 e outros do ECA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 170/14 do CONANDA, é considerada obrigação do município as despesas de custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, entre outros equipamentos necessários, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que na mencionada Resolução consta que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público,

contendo, no mínimo: (a) placa indicativa da sede do Conselho; (b) sala reservada para o atendimento e recepção ao público; (c) sala reservada para o atendimento dos casos; (d) sala reservada para os serviços administrativos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de o município se adequar à Resolução nº 170/2014, do CONANDA, que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades (Art. 4º);

CONSIDERANDO que, para a execução das atividades de que trata o parágrafo anterior, deve ser considerado o custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, devendo a remuneração da função de conselheiro tutelar ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, conforme determina o §1º, Art. 4º, c/c art. 39, caput e §1º, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA;

CONSIDERANDO que na inspeção ministerial realizada no dia 07/07/2021 à sede do Conselho Tutelar em Luzimangues (Parecer Técnico nº 010/2021 e Nota Técnica nº 016/2021), além de problemas na estrutura física do imóvel, foi possível detectar: a ausência de manutenção e limpeza do transporte de uso exclusivo do Conselho; as más condições do mobiliário existente e ausência de outros móveis necessários ao perfeito funcionamento do órgão; ausência de materiais de expediente, de limpeza e de consumo; ausência de oferta de formação continuada específica dos membros do Conselho Tutelar; ausência do pagamento de plantões e sobreaviso aos conselheiros;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e à(o) Secretária(o) Municipal de Assistência Social que, em até 60 dias:

Quanto aos valores devidos a título de regime de plantão e sobreaviso

1. Encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão, com a inclusão dos valores a serem gastos a título de pagamento de plantões e sobreaviso realizados pelos conselheiros;

2. Efetue o pagamento aos Conselheiros Tutelares dos valores referentes aos regimes de plantão e sobreaviso;

3. Na eventualidade de não haver lei municipal que autorize o pagamento das verbas mencionadas acima, que, no mesmo prazo, encaminhe à Câmara de Vereadores projeto de lei que preveja o direito ao recebimento, por parte dos conselheiros tutelares, de pagamento referente ao regime de plantão e sobreaviso;

Quanto à estrutura do imóvel da sede do Conselho Tutelar de Porto Nacional em Luzimangues

4. Informe se haverá mudança da atual sede do Conselho Tutelar em

Luzimangues para outro local. Em caso afirmativo, que a nova sede do referido órgão seja adequada ao funcionamento das atividades do Conselho, conforme determina a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, bem como a Lei Municipal nº 2.431/2019, Arts. 83 e 85;

5. Caso a sede do Conselho Tutelar permaneça no mesmo imóvel, que sejam realizadas as seguintes adequações, conforme Resolução nº 170/2014 do CONANDA e Lei Municipal nº 2.431/2019, Arts. 83 e 85:

a) Disponibilização de duas salas para atendimento reservado e uma sala administrativa;

b) Disponibilização de banheiros com acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Climatização da sala de atendimento e, no mínimo, disponibilização de ventiladores para os demais ambientes;

d) Manutenção predial, especialmente com relação ao sistema elétrico (tomadas abertas, instalações de eletrodomésticos realizadas de forma incorreta e insegura, etc.), conserto de vazamentos, dentre outras avarias apontadas no Parecer Técnico nº 010/2021 e na Nota Técnica nº 016/2021;

Quanto à mobília utilizada / ausência de mobília e materiais de expediente e de limpeza

6. Realize a restauração das mesas utilizadas na sala de reunião do colegiado e, em não sendo possível aproveitá-las, que sejam disponibilizadas novas mesas para o ambiente;

7. Adquirir estantes e armários de aço para a organização dos documentos/arquivos/materiais de uso do Conselho Tutelar;

8. Sejam disponibilizados ao Conselho Tutelar materiais de expediente e de limpeza de forma periódica;

Quanto ao veículo de uso exclusivo do Conselho Tutelar

9. Efetue a manutenção imediata do veículo, bem como mantenha manutenções periódicas quadrimestralmente para garantir o perfeito uso do automóvel pelos membros do conselho tutelar e respectiva equipe de apoio;

10. Seja organizada, mediante processo administrativo, a documentação referente à manutenção do referido veículo (dispensa de licitação ou contratação mediante prévia licitação, a depender do caso, conforme legislação federal), que é, de todo modo, essencial para a realização do controle interno e externo;

Quanto aos eletroeletrônicos e à internet

11. Sejam disponibilizados, no mínimo, outros três computadores para a realização das atribuições dos conselheiros tutelares;

12. Seja disponibilizado acesso à internet e ao dispositivo de impressão em todos os computadores de uso do Conselho Tutelar;

Quanto à oferta de formação continuada específica aos conselheiros tutelares

13. Seja realizada a oferta imediata de formação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e os serviços que o Conselho Tutelar desenvolve, responsabilizando-se o município pelo custeio do essencial à realização e aquisição de cursos especializados e demais despesas necessárias;

14. Seja mantida pelo menos uma formação anual completa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e os serviços que o Conselho Tutelar desenvolve (inclusive formação para atuação específica em casos demandados em comunidades tradicionais), incluindo os anos subsequentes, responsabilizando-se o município pelo custeio do essencial à realização e aquisição de cursos especializados e demais despesas necessárias;

Quanto à previsão orçamentária para a realização de reforma no imóvel (caso necessário) e realização de outras despesas de caráter continuado (Lei Municipal nº 2.431/2019, Art. 40, II, e Art. 41)

15. No caso de haver necessidade de realização de reforma no imóvel, a fim de cumprir os requisitos mínimos para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, que sejam apresentados os projetos executivos aprovados pela autoridade competente e respectivas ARTs/RRTs, orçamento-base detalhado (com identificação do responsável técnico com ART/RRT), cronograma físico financeiro, editais de licitação com seus respectivos anexos, bem como apresentar o QDD referente à dotação da reforma e adequação do Conselho Tutelar;

16. Seja prevista dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar o cumprimento das obrigações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual referente a este exercício financeiro e aos seguintes (para as despesas de caráter continuado), enquadrando as despesas a serem feitas em caráter emergencial ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo municipal para apreciação em regime de urgência, conforme Arts. 4º, caput e parágrafo único, 'a', 'c' e 'd' da Lei nº 8.069/90 c/c Art. 259, parágrafo único, do mesmo diploma legal, observando-se a previsão dos Arts. 40, II, e 41 da Lei Municipal nº 2.431/2019;

17. Na hipótese de se tratar de despesa de caráter continuado, seja revisado o Plano Plurianual, prevendo dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações previstas nesta Recomendação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para os próximos exercícios.

RECOMENDAR ao Presidente do Conselho Tutelar que estabeleça escala entre os conselheiros tutelares para cumprimento do regime de plantão e sobreaviso nos fins de semana e feriados, devendo a mencionada escalar ser afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como comunicada aos demais órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos;

Após o cumprimento desta Recomendação, remetam a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas. O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Porto Nacional, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Secretária(o) Municipal de Assistência Social, para ciência e adoção das providências necessárias;

03. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Nacional, para ciência;

04. Conselho Tutelar de Porto Nacional, para ciência e adoção das providências necessárias;

05. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

06. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

07. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

08. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002956

Autos: 2021.0002956

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio", com objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Ipueiras-TO.

Feitas as comunicações de praxe, sobreveio resposta do município.

Em razão desta, expediu-se recomendação para a implementação

da Política Municipal de Saúde Bucal, conforme excerto (evento 4):

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, que:

1. Institua Plano Municipal de Saúde, com inclusão da saúde bucal na estratégia do Programa de Saúde da Família, nos termos do rt. 15, § 1º do Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011 e do art. 1º Portaria GM/MS 267, de 06 de março de 2001;

2. Constitua programa de ações, atividades e estratégias de educação, promoção e proteção em saúde bucal.

Posteriormente, sobreveio resposta do município com programação anual de saúde (evento 6).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Ipueiras-TO.

Uma vez expedida recomendação para implementação da mencionada Política Municipal, sobreveio resposta do município apresentando sua programação anual de saúde.

Além disso, não adveio nenhuma informação de falhas na mencionada política pública.

Outrossim, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular continuidade da política pública em questão, salientando que, em caso de não solução, se necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art.

23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para garantir a regularidade da política pública, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano 2022.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos: 2021.0002955

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio", com objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Brejinho de Nazaré-TO.

Feitas as comunicações de praxe, sobreveio resposta do município, aduzindo que:

Por ordem da Secretária Municipal de Saúde, em resposta a diligência acima identificado usamos do presente expediente para prestar as seguintes informações:

1. Em que pese a inexistência de plano específico de saúde bucal no município, aja vista que orientado nos Planos Plurianual e Anual de Saúde do Município de Brejinho de Nazaré em vigor, a Secretaria Municipal de Saúde tem tomado todas as medidas e orientações indicadas pelo Ministério da Saúde (MS) e Secretaria Estadual de Saúde, fundamentado em Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal ANEXO I,

2. O município conta com duas Equipe de Saúde Bucal ESB 40h servidas com profissionais cadastrados e atuando nas suas respectivas unidades de saúde segue INE das unidades 2119209 /2119277. ANEXO II (CNE/S)

3. Em relação ao Centro de Especialidades Odontológica – CEO a secretaria municipal de saúde informa que não está credenciada a essa modalidade, e encaminhamos a nossa referência que é Porto Nacional.

4. As ações de educação em saúde são realizadas às equipes de saúde com ações planejadas nos planos anuais de saúde, plurianual, as ações de proteção à saúde podem ser desenvolvidas no nível individual e ou coletivo.

Para as ações que incidem nos dois níveis, deverá garantir-se acesso a escolas e pontos frequentados.

Além disso, os procedimentos coletivos são ações educativas preventivas realizadas no âmbito das unidades de saúde (trabalho da equipe de saúde junto aos grupos de idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes, adolescentes, saúde mental, planejamento familiar e sala de espera), nos domicílios, escolas, creches, e outros espaços sociais, oferecidos de forma contínua.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Brejinho de Nazaré-TO.

A resposta do município foi satisfatória, pois demonstrou as providências que toma para garantir a regularidade da mencionada política pública.

Além disso, não adveio nenhuma informação de falhas na mencionada política pública.

Nada obstante, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular continuidade da política pública em questão, salientando que, em caso de não solução, se necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para garantir a regularidade da política pública, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos: 2021.0002936

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio", com objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Porto Nacional-TO.

Feitas as comunicações de praxe, sobreveio resposta do município, aduzindo que:

Assunto: Resposta ao Ofício 1048/2021/779, o qual solicitou nova listagem contendo as 16 equipes de saúde bucal atualizada, constando apenas os servidores em atividade.

A Secretária de Saúde do Município de Porto Nacional-TO, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, vem através desta apresentar resposta ao ofício supracitado, o qual solicitou nova listagem contendo as 16 equipes de saúde bucal atualizada, constando apenas os servidores em atividade.

Em resposta a solicitação de este Ministério, encaminho relatório da Diretora de Atenção Primária - Bruna Isabelle Locatelli Goldeni.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através dos telefones 53 3363 5714, 3363 7886, e mail: juridicoportosaude@tmsm.com

Atenciosamente,


Lorena Marting Vilela
Secretária Municipal de Saúde
Inscrição OAB/TO: 0047022

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Porto Nacional-TO.

A resposta do município foi satisfatória, pois demonstrou as providências que toma para garantir a regularidade da mencionada política pública.

Além disso, não adveio nenhuma informação de falhas na mencionada política pública.

Nada obstante, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular continuidade da política pública em questão, salientando que, em caso de não solução, se necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para garantir a regularidade da política pública, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>